



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 045 /2018

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 26.01.2018

PROCESSO Nº 1/2196/2017

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201703571-9

RECORRENTE: R. PONTES COMERCIO LTDA EPP.

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO: Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão

EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO 2. A Empresa foi acusada de deixar de recolher o ICMS no valor de R\$ 2.478.287,78. 3. Recurso Ordinário conhecido e provido por unanimidade de votos, em desconformidade com a decisão singular, mas na linha do entendimento da assessoria processual tributária, a qual, em sessão, aderiu o ilustre procurador do estado. Nulidade estampada no art. 33, XI da lei 25.469/99, posto que a acusação fiscal não seria falta de recolhimento e sim omissão de informações

PALAVRAS-CHAVE: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. NULIDADE. PENALIDADE ESPECÍFICA. ART. 33, XI, DECRETO 25.468/99.

A peça fiscal submetida a nosso exame tem como acusação “A EMPRESA NÃO INFORMOU MOVIMENTAÇÃO DE VENDAS À SEFAZ NO EXERCÍCIO DE 2015, MAS AS ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO INFORMARAM



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

VENDAS DO CONTRIBUINTE EM 2015, NO VALOR DE R\$ 2.478.287,78, RESULTANDO EM FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DE R\$ 421.308,92. ”.

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, I, “c” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

1. DO JULGAMENTO SINGULAR

A julgadora singular proferiu decisão pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, corroborando com o entendimento do agente fiscal.

2. DO RECURSO ORDINÁRIO

Inconformada, a autuada interpôs Recurso Ordinário, alegando, em síntese:

- Que a empresa defendente, antes de ser alvo de fiscalização, procedeu de forma voluntária, perante à SEFAZ, informações na qual identificava efetivos recolhimentos do exercício de 2015 alvo da presente acusação, de forma que não se pode falar em ocultação de informações;

- Veio perante à SEFAZ, após observar falta de recolhimento e de forma voluntária, e requereu pagamento de valor de quase R\$ 59.000,00. Esse valor esta em parcelamento;

- que no período fiscalizado recolheu mais imposto do que o reclamado, indevidamente, pelo agente autuante (fls. 43).

que é flagrante a ilegitimidade dos diretores para figurar no pólo passivo da presente autuação; que as operações cujos fatos geradores ocorrem entre janeiro de 2010 a novembro de 2010 estão albergadas pela decadência; que a multa tem natureza confiscatória; que houve erro no computo dos juros moratórios.

3. DO PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA

fl. 1



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A Assessoria Processual Tributária opinou pelo conhecimento do recurso Ordinário, deu-lhe provimento, no sentido de modificar a decisão de PROCEDÊNCIA proferida em julgamento singular para NULIDADE feito fiscal.

4. VOTO DO RELATOR

A infração do presente auto consiste na falta de recolhimento de ICMS, porque, segundo o agente fiscal, a empresa não informou movimentação de vendas à SEFAZ no exercício de 2015, mas as administradoras de cartão o fizeram.

A metodologia empregada pelo agente fiscal é de aplicação corriqueira pela administração fazendária cearense: comparam-se as vendas declaradas pelo contribuinte, em determinado exercício, com os repasses que são feitos a ele pelas operadoras de cartão de crédito. Se os repasses forem maiores que as vendas informadas presume-se o não registro das vendas, havendo, ato contínuo de raciocínio, falta de recolhimento.

Entendemos que a nulidade do processo em análise ocorreu pelo enquadramento errôneo de penalidade, posto que o caso seria de omissão de informações, não de falta de recolhimento de ICMS. Referida conclusão é embasada no fato de haver notícia das operações realizadas pelo contribuinte (tendo em vista a numerosa quantidade de documentos fiscais de aquisição e comprovantes de pagamento do ICMS antecipado sobre essas aquisições na acusação), podendo ser o caso de não declaração delas na DIEF OU EFD com o devido crédito fiscal, havendo, no caso, uma falta de informação do contribuinte.

Com isso, entendemos que a planilha utilizada pelo agente fiscal como base para a lavratura do auto de infração, demonstra apenas que houve “omissão de informações” (art. 123, VIII, “I”, da lei 12.670/96) e não falta de recolhimento do ICMS, sendo o auto nulo segundo art. 33, XI, do Decreto 25.469/99.



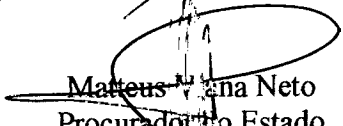
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

É o voto


DECISÃO

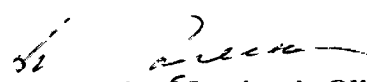
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **R. PONTES COMERCIO EPP** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso interposto para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando em grau de preliminar a **NULIDADE** processual, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente para apresentação de sustentação oral do recurso o representante legal da autuada, Dr. Ivan de Castro Paula Junior. **SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 13 de 03 de 2018.



Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Presidente


Mateus Viana Neto
Procurador do Estado
Ciente em 13 de 03 de 2018


Valter Carvalho Lima
Conselheiro


Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


Joseomi Loureiro Moreira de Oliveira
Conselheiro


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**Leilson Oliveira Cunha
Conselheiro**

**José Gonçalves Feitosa
Conselheiro**